



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Secretário-Geral do Ministério da
Administração Interna
Rua de S. Mamede ao Caldas, 23
1100-533 Lisboa

Exmo. Senhor
Presidente da Autoridade Nacional de
Segurança Rodoviária
Av. de Casal de Cabanas
Urb. de Cabanas Golf n.º 1 TagusPark
2734-507 BARCARENA



SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1195/2022 ENT.: 914/2022 PROC. Nº: 805_2.02	07-02-2022

ASSUNTO: Relatório Anual de Atividades, Balanço Social e Autoavaliação do Desempenho da ANSR 2020

*Senhor Secretário-Geral
Senhor Presidente*

No âmbito do assunto acima mencionado, encarrega-me SE a Secretária de Estado da Administração Interna de remeter a V. Exa. despacho de decisão datado de 4 de fevereiro de 2022, na informação n.º 20BR/2022 deste Gabinete, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

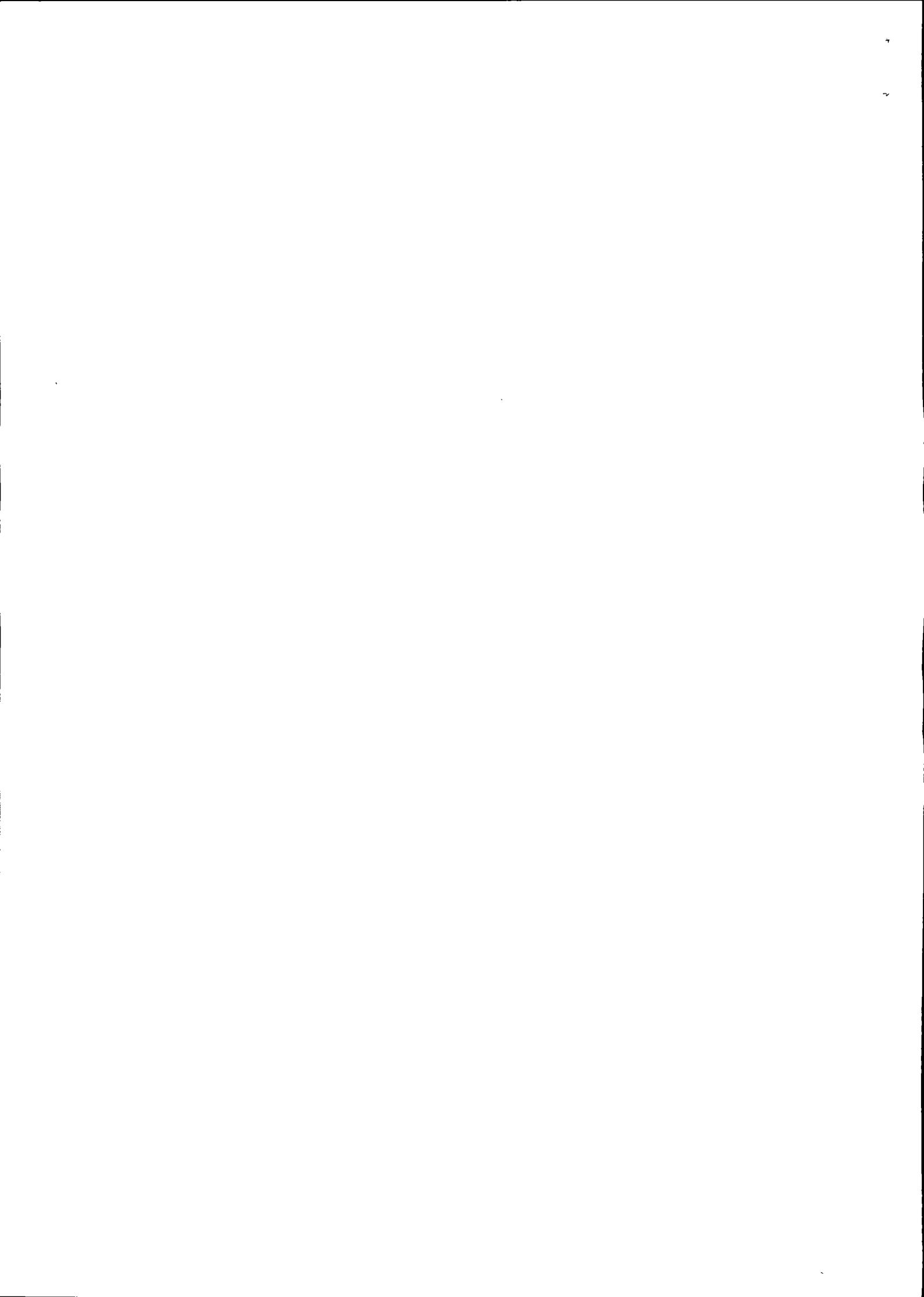
O/Chefe do Gabinete

José Gamito Carrilho

Patricia Pires

Chefe do Gabinete da Secretária
de Estado da Administração Interna,
em substituição

Anexo: o referido
BR/mr





PARECER:

31 Janeiro 22

Concordo
com a inclusão de
esta referência
de modo, com
bom intuito
apresentar a
de modo claro

DECISÃO:

Concordo.

Aprovo o Relatório Anual de Atividades referente ao ano de 2020 da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.

Homologo a menção qualitativa de **Desempenho Satisfatório**, de acordo com o Parecer, de 21 de janeiro de 2022, emitido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), correspondendo à menção proposta pelo dirigente máximo da ANSR em sede de autoavaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

Comunique-se à SGMAI e à ANSR.

6.2.2022
Patricia Gaspar
Secretária de Estado
da Administração Interna

Informação n.º 20BR/2022
Entrada n.º 914, de 24-01-2022
Processo n.º 805-2.02

Data: 28-01-2022

José Gamito Carrilho

Assunto: Relatório Anual de Atividades, Balanço Social e Autoavaliação do Desempenho da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) – Ano 2020

O Senhor Secretário-Geral da Administração Interna remeteu, por nota interna n.º 1923/2022/SGMAI, de 21 de janeiro de 2022, a Informação n.º 1842/2022/SGA_ADM/DSPCRH_PC, com a mesma data, e respetivo Parecer anexo, sobre o Relatório Anual de Atividades (RAA) da ANSR referente ao ano de 2020, no qual se insere o balanço social e a autoavaliação do serviço relativo à execução do Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) do ano em causa, a fim de ser submetido à superior consideração de SE a Secretária de Estado da Administração Interna, para efeitos de homologação.

Cumprir informar:



I – ENQUADRAMENTO

1. Em sede de enquadramento dos documentos ora em análise, salienta-se que o RAA deve conter a demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, nele incluindo o balanço social e o relatório de autoavaliação.
2. De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro¹, *“Todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos deverão obrigatoriamente elaborar planos e relatórios anuais de atividades.”*
3. O RAA deve discriminar os objetivos atingidos, o grau de realização dos programas e os recursos utilizados, apontar os desvios e avaliar os resultados, sendo o mesmo submetido a aprovação do ministro competente até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita².
4. A estrutura do RAA deve conter³:
 - a) **Uma nota introdutória**, com uma breve análise conjuntural e a orientações gerais e específica prosseguidas pelo organismo;
 - b) **A identificação das atividades desenvolvidas e dos recursos humanos**, com a consecução dos objetivos do plano e estratégia seguida, o desenvolvimento dos diferentes programas, projetos e atividades do plano, resultados previstos e alcançados, as atividades desenvolvidas mas não previstas no plano e resultados alcançados, a afetação real e prevista de recursos humanos, materiais e financeiros, com inclusão de indicadores e o grau de realização dos programas de formação, com inclusão de indicadores e taxas;
 - c) **Uma avaliação final**, com uma breve análise sobre a execução global do plano e seu reflexo na articulação com o Programa do Governo, uma apreciação qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, a descrição dos mecanismos de participação e auscultação dos clientes internos e externos e conclusões prospetivas.
5. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril⁴, na sua redação em vigor, o RAA deve contemplar, em capítulo próprio, as medidas de modernização administrativa, nomeadamente relativas à desburocratização, qualidade e

¹ Diploma que define os princípios a que deve obedecer a elaboração do plano e relatório anual de atividades dos serviços e organismos da Administração Pública.

² Cf. Artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.

³ De acordo com o esquema tipo constante do anexo referido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.

⁴ Diploma que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa.



inovação, e, em especial, as que deem cumprimento ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio⁵ [*os serviços públicos devem, sempre que a sua natureza a isso não se oponha, para além do atendimento presencial, ser também prestados de forma digital, através da sua progressiva disponibilização na Internet*], que se propõem desenvolver, bem como avaliar a sua aplicação em cada ano e a previsão das poupanças associadas a tais medidas.

6. Adicionalmente, o RAA deverá incluir uma seção especificamente dedicada à informação sintética sobre as iniciativas de publicidade institucional, conforme previsto na Resolução de Conselho de Ministros n.º 47/2010, de 25 de junho.
7. Da concatenação do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro⁶, resulta que os serviços e organismos da Administração Pública que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respetiva relação jurídica de emprego, devem elaborar anualmente o seu balanço social, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, e levá-lo ao conhecimento e apreciação do membro do Governo competente até 31 de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
8. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro⁷, na sua redação em vigor, no âmbito do Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1), a avaliação dos serviços efetua-se através de autoavaliação e de heteroavaliação, sendo que a primeira é realizada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão.
9. A autoavaliação tem carácter obrigatório, deve evidenciar os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com o QUAR do serviço, em particular face aos objetivos anualmente fixados, sendo parte integrante do RAA e devendo ser acompanhada de informação relativa⁸:
 - a) À apreciação, por parte dos utilizadores, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços a utilizadores externos;

⁵ Diploma que estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.

⁶ Diploma que regulamenta a elaboração do balanço social na Administração Pública.

⁷ Diploma que estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP).

⁸ Cf. Artigo 15.º da Lei SIADAP.



- b) À avaliação do sistema de controlo interno;
 - c) Às causas de incumprimento de ações ou projetos não executados ou com resultados insuficientes;
 - d) Às medidas que devem ser tomadas para um reforço positivo do seu desempenho, evidenciando as condicionantes que afetem os resultados a atingir;
 - e) À comparação com o desempenho de serviços idênticos, no plano nacional e internacional, que possam constituir padrão de comparação;
 - f) À audição de dirigentes intermédios e dos demais trabalhadores na autoavaliação do serviço.
10. Em cada ministério, compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação – no caso do MAI, tal competência está conferida à SGMAI⁹ –, emitir parecer com análise crítica das autoavaliações constantes dos relatórios de atividades elaborados pelos demais serviços, sendo o resultado dessa análise comunicado a cada um dos serviços e ao respetivo membro do Governo¹⁰.
11. A avaliação final do desempenho dos serviços é expressa qualitativamente pelas seguintes menções¹¹:
- a) Desempenho bom, atingiu todos os objetivos, superando alguns;
 - b) Desempenho satisfatório, atingiu todos os objetivos ou os mais relevantes;
 - c) Desempenho insuficiente, não atingiu os objetivos mais relevantes.
12. As referidas menções são propostas pelo dirigente máximo do serviço como resultado da autoavaliação e, após o parecer da Secretaria-Geral, são homologadas ou alteradas pelo respetivo membro do Governo¹².
13. Finalmente, depois de concluído este processo, cada serviço procede à divulgação, na sua página eletrónica, da autoavaliação com indicação dos respetivos parâmetros¹³.

⁹ Cf. Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

¹⁰ Cf. Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei SIADAP.

¹¹ Cf. Artigo 18.º, n.º 1, da Lei SIADAP.

¹² Cf. Artigo 18.º, n.º 3, da Lei SIADAP.

¹³ Cf. Artigo 25.º, n.º 1, da Lei SIADAP.



II – ANÁLISE

14. A SGMAI emitiu, em 21 de janeiro de 2022, parecer com análise crítica da autoavaliação constante do RAA 2020 elaborado pela ANSR.
15. A ANSR, em sede de autoavaliação, propõe a atribuição da menção qualitativa de *Desempenho Satisfatório* relativamente ao ano de 2020.
16. No referido Parecer, a SGMAI apresenta a seguinte proposta de avaliação final do desempenho da ANSR:
«Com base nos resultados do QUAR e na informação adicional constante da autoavaliação, à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária deverá ser atribuída a avaliação de Desempenho Satisfatório, (...) concordando-se, neste caso, com a menção proposta pelo dirigente máximo em sede de autoavaliação. (pág. 6 e 87 do RAA)»
17. Após cuidada análise do RAA em apreço, considera-se que o mesmo se encontra, de uma forma geral, bem elaborado e cumpre os requisitos legalmente estabelecidos e enunciados no ponto anterior da presente Informação, pese embora a ANSR não tenha cumprido com a data limite de entrega do relatório (data de receção na SGMAI em 21 de dezembro de 2021, sendo a data limite de entrega o dia 15 de abril de 2021).
18. Todavia, existe um conjunto de considerações a tecer relativamente ao alinhamento do presente RAA com os restantes instrumentos de gestão, a saber: Plano Estratégico, Plano de Atividades, QUAR e Balanço Social.
19. A ANSR adotou 3 objetivos estratégicos para 2020-2023 identificados no quadro 1 *infra*:

Quadro 1 – Objetivos Estratégicos da ANSR

- | |
|---|
| OE 1 – Redução da sinistralidade |
| OE 2 – Aumento da eficiência nos processos |
| OE 3 – Aumento do reconhecimento das políticas públicas de segurança rodoviária |

20. Foram definidos, no QUAR 2020, 10 objetivos operacionais (OO), sendo que 3 deles integram o parâmetro da *Eficácia*, 4 o parâmetro da *Eficiência* e 3 o parâmetro da *Qualidade*.
21. Destes objetivos operacionais, 5 foram superados, 4 foram cumpridos e 1 não foi cumprido, conforme quadro seguinte:



Quadro 2 – Avaliação dos resultados do QUAR

Parâmetro	Objetivo operacional	Taxa de Execução
EFICÁCIA	001 – Executar o plano de ação PENSE 2020	Objetivo cumprido (100,00%)
EFICÁCIA	002 – Promover campanhas de sensibilização para segurança rodoviária	Objetivo superado (138,89%)
EFICÁCIA	003 – Contribuir para a modernização dos serviços da Administração Pública	Objetivo superado (123,01%)
EFICIÊNCIA	004 – Assegurar a aplicação da lei e contribuir para a melhoria da fiscalização	Objetivo superado (230,69%)
EFICIÊNCIA	005 – Implementar melhorias nos procedimentos de desmaterialização do processo de contraordenação	Objetivo não cumprido (50,00%)
EFICIÊNCIA	006 – Implementar as medidas de eficiência orçamental incluídas na proposta de OE2020	Objetivo superado (393,00%)
EFICIÊNCIA	007 – Melhorar a ligação ao cidadão	Objetivo cumprido (100,00%)
QUALIDADE	008 – Melhorar a qualidade da informação da sinistralidade rodoviária	Objetivo cumprido (100,00%)
QUALIDADE	009 – Assegurar a conciliação da vida profissional com a vida pessoal	Objetivo superado (117,00%)
QUALIDADE	0010 – Melhorar o atendimento e esclarecimento não presencial ao cidadão	Objetivo cumprido (100,00%)

22. Os 10 objetivos operacionais foram quantificados a partir de 10 indicadores, dos quais 5 foram superados, 4 foram cumpridos e 1 não foi cumprido, conforme quadro 3:

Quadro 3 – Avaliação dos resultados do QUAR

Objetivo operacional	Indicadores	Peso	Taxa de Execução
001	1 – Taxa de execução do PENSE 2020 da responsabilidade da ANSR	35%	Indicador cumprido (100,00%)
002	2 – N.º de campanhas efetuadas	30%	Indicador superado (138,89%)
003	3 – Taxa de execução das medidas SIMPLEX	35%	Indicador superado (123,01%)
004	4 – % de redução do prazo médio entre o registo da infração no SIGA e a emissão da decisão	30%	Indicador superado (230,69%)
005	5 – N.º de ações implementadas para a melhoria da desmaterialização do processo de contraordenação	30%	Indicador não cumprido (50,00%)
006	6 – Taxa de execução das iniciativas incluídas na proposta de OE2020	20%	Indicador superado (393,00%)
007	7 – N.º de medidas implementadas para a melhoria de utilização do Portal de Contraordenações	20%	Indicador cumprido (100,00%)
008	8 – N.º de medidas implementadas para melhoria da informação da sinistralidade rodoviária	30%	Indicador cumprido (100,00%)
009	9 – Aprovação da revisão do regulamento do horário de trabalho	35%	Indicador superado (117,00%)
0010	10 – Grau de satisfação dos cidadãos: atendimento telefónico e email	35%	Indicador cumprido (100,00%)



23. Deste modo, verifica-se que a taxa de realização global do QUAR foi de 137,67%.
24. Nesta conformidade, de acordo com os resultados do QUAR e na informação adicional constante da autoavaliação, nos termos das alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, à ANSR adequa-se a menção de **Desempenho Satisfatório**, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da citada Lei, correspondendo à menção proposta pelo dirigente máximo em sede de autoavaliação.
25. Por último, a SGMAI informa que *«(...) relativamente à análise efetuada à robustez das justificações dos desvios, verifica-se que as justificações dos indicadores com desvios negativos e positivos, não contêm critérios estabelecidos para a justificação considerada robusta, ou seja (i) apresentar, de forma detalhada, as razões internas e externas, que conduziram ao desvio; (ii) apresentar as razões pelas quais não foi solicitada revisão do objetivo e/ou da meta na altura da monitorização; (iii) impactos, tanto internos como externos, dos desvios, pelo que se considera que as justificações não são robustas.*
- Em suma, como não foi cumprido 1 dos objetivos mais relevantes e apenas superaram metade dos objetivos QUAR, assim como a ANSR não apresentou uma justificação robusta para os desvios, a SGMAI concorda com a menção “Satisfatório”.»*
26. Nestes termos, atentos os fundamentos acima expendidos e de acordo com o teor do Parecer da SGMAI, nada obsta a que SE a Secretária de Estado da Administração Interna proceda à homologação da menção de *Desempenho Satisfatório*.

III – PROPOSTA

Em face do exposto, considerando os resultados do QUAR e a informação adicional constante da autoavaliação que integra o RAA 2020 da ANSR, bem como o Parecer da SGMAI, de 21 de janeiro de 2021, propõe-se a SE a Secretária de Estado da Administração Interna, ao abrigo da competência delegada pela alínea b), do n.º 1, do Despacho n.º 12094/2021, de 13 de dezembro:

- Aprovar o Relatório Anual de Atividades da ANSR referente ao ano de 2020, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro;
- Homologar a menção de *Desempenho Satisfatório*, relativamente à avaliação final do desempenho da ANSR para 2020, de acordo com a proposta da SGMAI, concordando com a menção proposta pelo dirigente máximo da ANSR em sede de autoavaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.



Mais se propõe que a decisão que recair sobre a presente Informação seja comunicada quer à SGMAI, quer à ANSR.

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor, deverá a ANSR proceder à divulgação, na sua página eletrónica, da autoavaliação com indicação dos respetivos parâmetros.

À consideração superior,

A Técnica Especialista

Bettina Ramos